

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0046867-51.2020.8.19.0000

REPRESENTANTE: EXMO SR PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: EXMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE

ACÓRDÃO

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.884/2020. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A Lei nº 8.884/2020, do Município do Rio de Janeiro, “Dispõe sobre a data limite para pagamento do valor referente ao regime adicional de serviço (RAS) aos agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro”.

A legislação questionada viola o texto da Constituição Estadual ao impor a ingerência de um Poder sobre o outro, de forma que deve ser declarada inconstitucional por violação aos arts. 7º e 112, §1º, inciso II, “b” e 145, II e VI, “a”, todos da Constituição Estadual.

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0046867-51.2020.8.19.0000

Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à norma em questão e que lhe retira a validade.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Direta de Inconstitucionalidade nº 0046867-51.2020.8.19.0000, em que é representante EXMO SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo representada o EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, na sessão do dia 19/07/2021, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, em face da Lei Estadual nº 8.884/2020, que “*Dispõe sobre a data limite para pagamento do valor referente ao regime adicional de serviço (RAS) aos agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro*”, requerendo a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da mesma.

Alega o representante que se verifica o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Trata-se de lei de iniciativa parlamentar. Após a tramitação, votação e aprovação do Projeto de Lei nº 988/2019 (que deu origem à Lei nº 8.884/2020) no âmbito da Casa Legislativa, o Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro apresentou veto total ao referido Projeto (Ofício GG/PL nº104/2020), sob justificativa, em suma, de que a proposta violou o princípio da Separação dos Poderes e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para leis que disponham sobre matéria relacionada à remuneração dos

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0046867-51.2020.8.19.0000

servidores públicos (artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, da Constituição da República; respectivamente, artigos 7º, e 112, § 1º, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro). Referido veto foi rejeitado.

Sustenta estar presente a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e material, por ofensa à Separação de Poderes, porquanto se trata de lei estadual de autoria parlamentar que tem por objeto a disciplina do regime remuneratório de agentes públicos e impacta diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública. O ato normativo em exame dispõe sobre o calendário de pagamento de parcela remuneratória por participação de agentes públicos no Regime Adicional de Serviço – RAS.

Acrescenta que sequer se leva em conta, como marco temporal, a data de encerramento do processamento da folha de pagamento do funcionalismo, gerando, assim, a real possibilidade de ensejar embaraço na atuação da Administração Pública. Não se pode deixar de ter em mente que se faz necessário o encerramento do processamento da folha antes de findar o mês em curso, de modo que haja tempo hábil para a efetivação do depósito das remunerações – observado, ainda, o *float bancário* – na correta data de pagamento do funcionalismo público. Portanto, a Lei impugnada, para além de tudo o que veio a ser dito, cria a obrigação de pagamento da Gratificação em jogo, *“até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao serviço prestado pelo servidor”*, sem qualquer ressalva quanto aos casos em que o fato gerador da referida parcela remuneratória venha a ocorrer após a data de encerramento do processamento da folha. Ou seja, o marco temporal eleito pelo legislador sequer se revela compatível com a realidade administrativa.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da medida (doc.00018/23).

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0046867-51.2020.8.19.0000

Medida cautelar concedida (doc.0035/38).

Informações prestadas (doc.....).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do pedido, acolhendo-se a Representação e declarando-se a inconstitucionalidade, com eficácia *ex tunc* e efeitos *erga omnes*, da Lei Estadual nº 8.884 de 05 de junho de 2020 (doc.0047/58).

É o relatório.

A lei impugnada tem a seguinte redação:

“O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 8.884, de 05 de junho de 2020, oriunda do Projeto de Lei nº 988, de 2019.

LEI Nº 8.884, de 05 de junho de 2020.

DISPÕE SOBRE A DATA LIMITE PARA PAGAMENTO DO VALOR REFERENTE AO REGIME ADICIONAL DE SERVIÇO (RAS) AOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

“Art. 1º Os agentes de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, receberão o pagamento referente ao regime adicional de serviço (RAS) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao serviço prestado pelo servidor.

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0046867-51.2020.8.19.0000

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Efetivamente, o ato normativo impugnado veicula matéria que versa sobre o regime jurídico dos servidores do Estado, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (artigo 112, §1º, II, “b” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro), bem como matéria pertinente à organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, de competência privativa do Governado do Estado (artigo 145, II e VI, “a”, da Constituição do Estado), infringindo-se o Princípio da Separação de Poderes, nos termos do artigo 7º da Carta Estadual.

Dispõe o artigo 112, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual:

“Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0046867-51.2020.8.19.0000

Ou seja, já que trata de matéria relativa a regime jurídico de servidores públicos estaduais e gestão da Administração Pública, invadiu indevidamente a esfera discricionária do Poder Executivo.

Dispõe o art.145, II e VI, “a”, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro:

“Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos”.

Veja-se a ementa a seguir transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 71 DO A.D.C.T. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disposição constitucional estadual que impõe o pagamento de décimo-terceiro salário aos servidores estaduais em data e forma definidas. Abuso do poder constituinte estadual, por

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0046867-51.2020.8.19.0000

interferência indevida na programação financeira e na execução de despesa pública, a cargo do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1448, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Relator(a) p/ Acórdão: JOAQUIM BARBOSA” (ART.38,IV, b, DO RISTF), Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-121 DIVULG 10-10-2007 PUBLIC 11-10-2007 DJ 11-10-2007 PP-00038 EMENT VOL-02293-01 PP-00026 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 19-29)

Destaca-se, ainda, trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça:

“Tamanha a relevância conferida pelo Supremo Tribunal Federal à matéria, que, em novembro de 2013, foi aprovado o Tema nº 686, pela sistemática de Repercussão Geral, cuja ementa do Acórdão paradigma se passa a transcrever:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. 2. Direito Administrativo. Servidor público. 3. Extensão, por meio de emenda parlamentar, de gratificação ou vantagem prevista pelo projeto do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos. Art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal. 4. Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará (Lei 5.810/1994). Artigos 132, inciso XI, e 246. Dispositivos resultantes de emenda parlamentar que estenderam gratificação, inicialmente prevista apenas para os professores, a todos os servidores que atuem na área de educação especial. Inconstitucionalidade formal. Artigos 2º e

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0046867-51.2020.8.19.0000

63, I, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 132, XI, e 246 da Lei 5.810/1994, do Estado do Pará. Reafirmação de jurisprudência. (grifos nossos, RE 745811 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 05-11-2013 PUBLIC 06-11-2013)”

Percebe-se que institui forma de ingerência do Poder Legislativo sobre o exercício das atribuições próprias do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes (art.7º da Constituição Estadual do RJ).

No mais, vejam-se as decisões proferidas por este Órgão Especial:

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEFERIMENTO DA MEDIDA. Preliminares alegadas pelo representado. Rejeição. Improcedência das teses de ausência de cotejo específico da norma impugnada com o art. 184, da CERJ, bem como de inconstitucionalidade reflexa. Mérito da cautelar. Lei Estadual nº 8.016/2018, de iniciativa parlamentar, que determina que os servidores militares inativos, em caso de exclusão dos quadros das respectivas corporações, preservarão o direito à percepção dos proventos já concedidos. Requisitos legais à concessão da liminar que se afiguram presentes. Fumus boni iuris. Dispositivo de Lei que, em juízo de evidência, está a contrariar os arts. 5º, 7º, 9º, § 1º, 91, caput, 112, § 1º, inc. II, al. "b", e 184, todos da Constituição Estadual. Presença do bom direito, uma vez, que em exame liminar, há possível afronta a princípios

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0046867-51.2020.8.19.0000

consagrados na Carta Magna, como os da separação dos Poderes e da solidariedade, dentre outros, além de vício de iniciativa. Os servidores militares estaduais integram a estrutura do Executivo local, estando, assim, subordinados à autoridade do Governador do Estado, razão pela qual é deste a iniciativa de lei que trate da vida funcional e estatutária daqueles. Periculum in mora. Lei que determina o pagamento mensal de proventos. Inviabilidade de futura repetição dos valores porventura pagos, ainda que de modo inconstitucional, dada sua natureza alimentar. Cautelar que se defere.” (0037127-40.2018.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Rel.: Des. NILZA BITAR - Julgamento: 22/10/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Trata-se de representação de inconstitucionalidade de dispositivos legais da Lei Orgânica Municipal do Município de Angra dos Reis. Leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 112, §1º, II, “b” da Constituição Estadual. Princípios insculpidos na Constituição da República que devem ser observados pela lei impugnada. Descabida a normatização de direitos dos servidores públicos em Lei Orgânica Municipal, sob pena de afronta a iniciativa do Chefe do Poder

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0046867-51.2020.8.19.0000

Executivo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Constitucionalidade do caput do art. 15 da Lei Orgânica do Município de Angra dos Reis que tão-só repetiu normas constitucionais previstas no art. 37, VI e VII da Constituição da República que trata da livre associação sindical e direito de greve a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Demais dispositivos impugnados que tratam sobre remuneração, vencimentos, vantagens, benefícios, direito a transformação ou transferência de cargo ou função, enquadramento em categoria funcional diversa, pagamento, ressarcimento, equiparação salarial, tempo de serviço e aposentadoria dos servidores públicos. Inobservância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de inconstitucionalidade formal que se observa. Ofensa ao art. 12, §1º, II, “b” Constituição Estadual. Violação ao princípio da separação e independência dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República e art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Procedência parcial para declarar a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 15, 17, 267, 298, 299, caput e parágrafo único, 310, caput e §§ 1º a 3º, 311, 312, caput e §§ 1º a 3º, 315, caput e parágrafo único, 316, caput e parágrafo único, 322, caput e parágrafo único e 323, caput e parágrafo único, todos da Lei Orgânica Municipal de Angra dos Reis, com efeito ex-tunc e erga omnes. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.” (0025072-62.2015.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Rel.: Des. ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO - Julgamento: 22/02/2016 -

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0046867-51.2020.8.19.0000

OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

“REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.338/2017 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. CRIAÇÃO DE BAIRRO NAQUELE MUNICÍPIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PLEITO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA LIMINAR, POR MAIORIA 1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.338/2017 de Volta Redonda, que criou o bairro Fazendinha naquele município. Alega o representante que a lei é eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e inobservância ao princípio da separação dos poderes. 2. Presença dos requisitos legais para a concessão do pleito cautelar de suspensão dos efeitos da lei. Lei de iniciativa de membro de legislativo que modifica a divisão interna do ente federativo. Atribuição do Chefe do Executivo de dispor sobre a estrutura e atribuição de seus órgãos. Artigos 7º e 145, VI, "a", da Constituição Estadual. Inteligência da Tese nº 917 do Supremo Tribunal Federal e precedentes deste Egrégio Órgão Especial. 3. Perigo da demora existente, diante da repercussão na estrutura e atribuição de órgãos internos da edilidade Concessão da liminar. Efeito ex tunc. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CAUTELAR DOS EFEITOS DA LEI 5.338/2017 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, POR MAIORIA, COM EFICÁCIA EX TUNC.” (RI 0044190-53.2017.8.19.0000 – Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/01/2018 - OE -

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade nº 0046867-51.2020.8.19.0000

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO
ESPECIAL)

Sem dúvida, procede a presente Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos à Lei nº 8.884/2020, do Estado do Rio de Janeiro.

À conta desses fundamentos, julga-se procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.884/2020, do Município do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021

DES. ANTONIO EDUARDO F. DUARTE
Relator